



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000394059

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003902-65.2018.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante TALARICO SHOP CAR COMERCIO DE VEÍCULOS, é apelado AUGUSTO FAUVEL DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 25 de maio de 2021

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 26.339

Apelação Cível nº 1003902-65.2018.8.26.0566

Comarca de São Carlos / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Daniel Luiz Maia Santos

Apelante(s): Talarico Shop Car Comércio de Veículos Ltda.

Apelado(a)(s): Augusto Fauvel de Moraes e Michelle de Carvalho Casale Fauvel

EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTE QUE ALIENA O BEM LITIGIOSO APÓS JULGAMENTO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

A declaração pelo representante legal da apelante ao oficial de justiça poucos dias após a interposição do recurso descortina que ele (recurso) encontra-se vazio de objeto, assim como os próprios embargos de terceiro onde foi interposto, pois tendo o bem sido alienado a outrem não há mais interesse na proteção jurisdicional pleiteada pela aqui recorrente.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CONFIGURADO.

A penhora figura como ato de natureza executiva, por meio do qual o bem é apreendido, individualizado e sujeito ao pagamento da dívida executada. A despeito de serem aventadas discussões sobre a penhora determinada no processo, inclusive por meio de embargos de terceiros, o bem penhorado é indisponível. Partindo dessas premissas, a deslealdade processual por parte do apelante restou evidenciada. O apelante opôs embargos de terceiros para defender a posse e a propriedade de bem que estava sob constrição judicial e, todavia, após resultado que lhe foi desfavorável, transferiu o bem a terceiro, despojando o exequente/apelado da possibilidade de satisfação da dívida, ao menos em parte. Por sua própria vontade e sabedor da discussão travada em juízo, provocou inquestionável prejuízo aos apelados e ao processo, procedeu de modo temerário, criou embaraços à efetivação da penhora e praticou inovação ilegal no estado de fato de bem litigioso. Sua conduta, portanto, subsume-se às hipóteses previstas nos incs. IV e VI do art. 77 do CPC. No mais, a multa será arbitrada acima do patamar legal mínimo, em 10% do valor da causa, diante da gravidade de seu comportamento e dos danos processuais provocados.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 186/191), complementada pela rejeição de embargos de declaração (203/204), cujo relatório se adota, que rejeitou embargos de terceiro opostos por *Talarico Shop Car Comércio de Veículos Ltda.* na ação de execução movida por *Augusto Fauvel de Moraes e Michelle de Carvalho Casale Fauvel* contra *Garbuio Engenharia e Construtora Ltda. EPP e Érico Ronei Garbuio* (fls. 186/191).

Narra a embargante em sua petição inicial que comprou o veículo objeto da constrição judicial em 23/07/2015 e que, a execução, foi ajuizada em 29/11/2016, onde o ato de penhora só ocorreu em 15/02/2018, quando o bem não era mais de propriedade dos devedores, razão pela qual insiste que ele deve ser liberado.

O nobre magistrado a quo prolatou a r. sentença ora guerreada. Fundamentado na venda de veículo realizada sem as devidas cautelas, no conhecimento de que o registro do veículo não estava em nome do alienante, mas de terceiro, na inexistência de comprovação do pagamento da venda de elevado valor, na relação de amizade mantida entre o executado e o sócio da embargante, na falta de cautela da embargante que adquiriu um bem do executado sem que assim o tivesse feito de boa-fé, dos evidentes riscos do negócio jurídico, bem como na comprovação da alienação de bens do executado em fraude à execução, julgou *“improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

Inconformada, a embargante apela (fls. 207 e seguintes). Alega, em suma, que: **(a)** o veículo placas FOS-9933, Mercedes Benz c180 ano 2014/2015, penhorado em 15 de fevereiro de 2018, foi alienado à embargante em data anterior à propositura da ação distribuída em novembro de 2016; **(b)** a aquisição do veículo ocorreu em 23 de julho de 2015, ocasião em que o Sr. Reynaldo Talarico Júnior, pessoa física e representante legal da embargante, comprou de Erico Ronei Garbuio, conforme contrato de venda assinado naquela data; **(c)** a posse e a propriedade ocorre pela tradição do bem; **(d)** o pagamento foi realizado em espécie e após compensação de dívidas entre os negociantes; **(e)** as partes já haviam realizados outros negócios, o que afasta o risco vislumbrado pelo magistrado; **(f)** *“o processo 1010018-58.2016.8.26.0566 (sentença às fls. 25/26) foi proposto pelo vendedor Érico Ronei Garbuio, após inúmeras tentativas para que o antigo proprietário assinasse o recibo de venda ao representante legal da apelante”* (fls. 213).

Protesta pela reforma da sentença, para que seja declarada a inexistência de fraude à execução, afastando-se a pretensão de constrição do veículo de propriedade da Apelante.

Os embargados ofertaram contrarrazões (fls. 234/263).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fl. 278), sem recurso contemporâneo.

Adveio notícia de que o apelante teria alienado o veículo objeto do litígio.

Concedeu-se oportunidade às partes para se manifestarem sobre eventual superveniência de perda de interesse processual (fls. 278).

As partes manifestaram-se (fls. 281/287, 289/290).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

2. Decide-se.

Da perda superveniente de interesse processual.

O apelante opôs embargos de terceiro com objetivo de defender sua suposta posse e propriedade de veículo penhorado nos autos da ação executiva ajuizada pelos apelados. Afirmava o apelante ter adquirido o bem do executado.

Discutiu-se no processo a alienação do veículo realizada pelo executado em fraude à execução e a má-fé do apelante. A ineficácia do negócio jurídico acabou reconhecida pelo douto juízo “a quo”, por sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro.

Com o advento da sentença proferida nos embargos de terceiro, desfavorável ao apelante, determinou-se o prosseguimento da ação executiva e a remoção do veículo, para ficar em depósito com os apelados/exequentes.

Sucedem que os apelados/exequentes informaram na ação executiva dos riscos da efetividade da penhora, diante da notícia da possibilidade da alienação do veículo, anunciada pelo apelante.

Seguiu-se com a expedição de mandado, momento em que o oficial de justiça certificou que *“em cumprimento ao mandado nº 566.2018/037886-2 após agendar com a patrona do exequente, Dra. Caroline Picin Oioli, dirigi-me em sua companhia e da Oficiala de Justiça Ana Lucia à Avenida Getúlio Vargas nº 750, e aí sendo, às 16h30 do dia 19/12/18, não encontramos o veículo I/M Benz, C-180, placas FOS- 9933. O senhor Reinaldo Talarico Junior alegou que vendeu o veículo há três meses e se recusou a informar detalhes sobre o nome e endereço do comprador; realizei diligências na Rua São João Batista de La Salle nº 456 sem visualizar o veículo no local. A patrona do exequente solicitou que eu certificasse o ocorrido para posterior manifestação nos autos. Em face do exposto, deixei de proceder à remoção e avaliação devolvendo o presente para as determinações de direito”* (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Pois bem, a Justiça não é exatamente cega porque ela enxerga pelos olhos penetrantes da razão! Essa diligência realizada pelo oficial de justiça indicou com consistência que o veículo não se encontrava na disponibilidade do apelante.

Não merece guarida as frágeis manifestações do apelante (fls. 289/290). Despidas de qualquer lastro probatório, perdem força diante dos elementos colhidos nos autos e da presunção de veracidade do ato certificado pelo oficial de justiça.

A declaração feita pelo representante legal da apelante ao oficial de justiça poucos dias após a interposição do recurso descortina que ele (recurso) encontra-se vazio de objeto, assim como os próprios embargos de terceiro onde foi interposto, pois tendo o bem sido alienado a outrem não há mais interesse na proteção jurisdicional pleiteada pela aqui recorrente.

Nessa toada, impõe-se reconhecer a superveniente perda do interesse processual do apelante.

Do ato atentatório à dignidade de justiça

A penhora figura como ato de natureza executiva, por meio do qual o bem é apreendido, individualizado e sujeito ao pagamento da dívida executada. A despeito de serem aventadas discussões sobre a penhora determinada no processo, inclusive por meio de embargos de terceiros, o bem penhorado é indisponível.

Partindo dessas premissas, a deslealdade processual por parte do apelante restou evidenciada. Infelizmente, não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva.

Com a devida vênia, o seu grave comportamento não pode passar despercebido no processo.

O apelante opôs embargos de terceiros para defender a posse e a propriedade de bem que estava sob constrição judicial e, todavia, após resultado que lhe foi desfavorável, transferiu o bem a terceiro, despojando o exequente/apelado da possibilidade de ver a satisfação da dívida executada, ao menos em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Por sua própria vontade e sabedor da discussão travada em juízo, provocou inquestionável prejuízo aos apelados e ao processo, procedeu de modo temerário, criou embaraços à efetivação da penhora e praticou inovação ilegal no estado de fato de bem litigioso. Sua conduta, portanto, subsume-se às hipóteses previstas nos incs. IV e VI do art. 77 do CPC.

Praticou o apelante o ato atentatório à dignidade da justiça, faz jus à pecha de litigante frívolo e, com a devida vênia, ficará sujeito às consequências processuais previstas para o improbus litigator (artigo 77, §2º, do CPC).

No mais, a multa será arbitrada acima do patamar legal mínimo, em 10% do valor da causa, diante da gravidade de seu comportamento e dos danos processuais provocados.

3. Em face do exposto, não se conhece do recurso e condena-se a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do acórdão.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.